

Fl. 1 da Decisão de Pregoeiro nº 0005/2015, de 27/7/2015.

Em 27 de julho de 2015.

Processo: 48500.002279/2015-46
Licitação: Pregão Eletrônico nº 22/2015
Assunto: **Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada pela empresa LC&M Distribuidora.**

I – DOS FATOS

1. A empresa **LC & M Distribuidora** enviou sua impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 22/2015, em 23 de julho de 2015, às 18h41, por meio de e-mail. O objeto do certame é o Registro de Preços para a aquisição de água mineral potável de mesa acondicionada em garrações de 20 litros.

2. A impugnante questiona dois pontos sobre a especificação da aquisição pretendida:

- A descrição do produto licitado: “Água Mineral Potável, de mesa sem gás” está incorreto, pois de acordo com o Código de Águas Minerais, Decreto-Lei n. 7841 do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM existem características que diferenciam a Água Mineral da Água Potável.
- Na descrição do objeto consta que a Água Mineral deve ser “acondicionada em garrações de policarbonato ou polietileno”, questiona a impossibilidade de ser fornecido vasilhame de plástico polipropileno, nos termos do Edital, indicando que este material atende a todas as exigências previstas na NBR n. 14222/2013 e possui qualidade atestada pelo INMETRO, pelo ICB e pelo DNPM.

3. Pelo exposto, basicamente é requerida a correção quanto à classificação de tipo da Água e a previsão sobre o envase em garrações de polipropileno.

II – DA ANÁLISE

4. Analisando o primeiro aspecto apresentado pela empresa **LC & M Distribuidora**, verifica-se que de fato existem diferenças, em termos de composição e também de jurisdição legal, entre a conceituação da água mineral e da água potável de mesa; porém, ao analisar o objeto licitado: “**água mineral potável, de mesa sem gás**”, é importante destacar que a intenção da Administração é adquirir água mineral, com características de potabilidade, devendo-se entender por **potável** toda e qualquer porção de água que possa ser livremente consumida sem apresentar riscos de doenças e contaminações em geral, nos termos e padrões definidos pela Portaria n.36/90 do Ministério da Saúde.

Fl. 2 da Decisão de Pregoeiro nº 0005/2015, de 27/7/2015.

5. A especificação trazida no Edital de que a água deve ser “de mesa e sem gás” visa também caracterizar que trata de produto para consumo humano, não gaseificado.

6. Dessa forma, apesar de entender que a argumentação da impugnante baseando-se nas definições trazidas no Código das Águas Minerais não está incorreta, não vislumbro que a definição do objeto licitado esteja em desconformidade com a classificação compatível em lei.

7. Saliente-se que a nomenclatura utilizada no Edital pode ter causado uma interpretação equivocada pelo impugnante, pode ter sido utilizada a expressão “potável”, todavia, convém observar que o termo Água Natural tem para a ANVISA o mesmo significado que tem Água Potável de Mesa para o Código de Águas Minerais. Dessa forma, a referido Resolução RDC n. 274 de setembro de 2005 da ANVISA define:

Água mineral natural - água obtida diretamente de fontes naturais ou artificialmente captadas de origem subterrânea, caracterizada pelo conteúdo definido e constante e sais minerais e pela presença de oligoelementos e outros constituintes.

Água natural - água obtida de fontes naturais ou artificialmente captadas, de origem subterrânea, caracterizada pelo conteúdo definido e constante de sais minerais, oligoelementos e outros constituintes, mas em níveis inferiores aos estabelecidos para água mineral natural.

8. Quanto ao segundo ponto abordado pela impugnação, sobre a possibilidade de restrição de competição, pelo fato de o Edital exigir que os garrafões sejam de policarbonato ou polietileno, destaque-se que a especificação para esses dois produtos se justifica pelo fato da ANEEL já possuir garrafões de polietileno, adquiridos por meio de licitação, sendo o último o Pregão Eletrônico n. 43/2014-ANEEL.

9. Cabe salientar que a Lei de Licitações faculta à Administração padronizar seus bens, inclusive, com a continuidade da marca utilizada. Na espécie, a ANEEL apenas exige que os garrafões sejam de policarbonato ou polietileno, sem especificar marcas ou fabricantes específicos, razão pela qual não há de se falar em restrição à competitividade.

III – DO DIREITO

10. A impugnação foi apresentada no prazo previsto nos termos do art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/05.

IV – DA DECISÃO

11. Desta forma, admitida a impugnação apresentada pela empresa **LC&M Distribuidora**, contudo as razões apresentadas não se mostram capazes de alterar o conteúdo do Edital do Pregão

Fl. 3 da Decisão de Pregoeiro nº 0005/2015, de 27/7/2015.

Eletrônico nº 22/2015, pelo que NEGO PROVIMENTO à impugnação.

ANGELICA LUISA PINTO NOGUEIRA PINHEIRO
Pregoeira